



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 17 DE JULHO DE 2026

Institui a Política Municipal de Cidade Esponja no Município de Campos do Jordão, dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão de águas pluviais para prevenção de enchentes, alagamentos e riscos geotécnicos, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Cidade Esponja no Município de Campos do Jordão, com a finalidade de promover a gestão sustentável das águas pluviais, mediante a adoção de soluções baseadas na natureza, infraestrutura verde e técnicas de drenagem urbana sustentável.

Art. 2º. A Política Municipal de Cidade Esponja será implementada de forma integrada às políticas de desenvolvimento urbano, meio ambiente, saneamento básico, mobilidade urbana e defesa civil, em consonância com o Plano Diretor Municipal.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Cidade Esponja: modelo de planejamento e gestão urbana destinado a aumentar a capacidade da cidade de absorver, infiltrar, armazenar, filtrar, reutilizar e retardar o escoamento das águas pluviais, por meio de soluções baseadas na natureza e infraestrutura verde;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Infraestrutura Verde: conjunto de elementos naturais ou construídos que desempenham funções ambientais, hidrológicas e paisagísticas, contribuindo para a drenagem sustentável, a conservação da biodiversidade e a melhoria da qualidade ambiental urbana;

III – Soluções Baseadas na Natureza: ações inspiradas, apoiadas ou copiadas dos processos naturais, destinadas a enfrentar desafios ambientais, climáticos e urbanos de forma sustentável;

IV – Drenagem Urbana Sustentável: conjunto de técnicas e dispositivos destinados ao manejo das águas pluviais de forma a reproduzir, sempre que possível, o comportamento natural do ciclo hidrológico;

V – Jardim de Chuva: área vegetada projetada para captar, armazenar temporariamente e infiltrar águas pluviais provenientes de superfícies impermeáveis;

VI – Canteiro de Biorretenção: dispositivo vegetado destinado à retenção, filtragem e infiltração das águas pluviais, contribuindo para a melhoria da qualidade da água;

VII – Pavimento permeável: revestimento executado com materiais e técnicas construtivas que permitam a infiltração das águas pluviais no solo, preservando, sempre que possível, as funções naturais do ciclo hidrológico e contribuindo para a redução do escoamento superficial;

VIII – Telhado Verde: cobertura vegetal implantada sobre edificações, destinada a promover retenção hídrica, conforto térmico e melhoria ambiental;

IX – Reservatório de Detenção: estrutura destinada ao armazenamento temporário das águas pluviais, com liberação controlada para a rede de drenagem ou outro sistema de manejo das águas pluviais, com a finalidade de reduzir os picos de vazão e minimizar o escoamento superficial;

X – Reservatório de Retenção: estrutura destinada ao armazenamento das águas pluviais para infiltração no solo, reaproveitamento ou liberação gradual, podendo integrar sistemas de captação e aproveitamento de água da chuva, observadas, quando se tratar da concessão de benefícios tributários, as definições e requisitos previstos no Código Tributário Municipal;

XI – Wetland Construído: sistema artificial projetado para reproduzir funções de áreas alagadas naturais, destinado ao tratamento de águas e ao controle do escoamento superficial;

XII – Área permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, destinada a permitir a infiltração das



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

águas pluviais no solo, contribuindo para a recarga hídrica, redução do escoamento superficial e manutenção das funções ambientais do terreno; e,

XIII – Risco Geotécnico: situação de vulnerabilidade relacionada à instabilidade do solo, erosão, escorregamentos, deslizamentos ou outros processos geológicos que possam causar danos à população ou ao patrimônio.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º. A Política Municipal de Cidade Esponja tem por objetivos promover a gestão eficiente e sustentável das águas pluviais no território urbano do Município, observadas as seguintes finalidades:

I – reduzir a ocorrência de alagamentos, enxurradas e inundações, mediante a ampliação da capacidade de retenção e infiltração das águas pluviais no solo, especialmente em áreas com elevada declividade;

II – minimizar processos erosivos e assoreamento de corpos hídricos, contribuindo para a preservação da estabilidade do solo e das encostas;

III – mitigar riscos geotécnicos e desastres naturais, notadamente deslizamentos de terra e instabilidades em áreas vulneráveis;

IV – promover a recarga dos aquíferos subterrâneos, por meio do aumento da infiltração natural das águas pluviais;

V – reduzir a sobrecarga dos sistemas convencionais de drenagem urbana, ampliando sua eficiência e vida útil;

VI – proteger e recuperar recursos hídricos, nascentes, cursos d'água e áreas ambientalmente sensíveis;

VII – fomentar a adaptação do Município aos efeitos das mudanças climáticas, com foco na resiliência urbana;

VIII – qualificar os espaços urbanos e turísticos, por meio da integração entre infraestrutura verde, paisagismo e drenagem sustentável; e,

IX – promover a melhoria da qualidade ambiental urbana, contribuindo para o bem-estar da população.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º. A implementação da Política Municipal de Cidade Esponja observará as seguintes diretrizes:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – priorização de soluções baseadas na natureza, com utilização de técnicas que favoreçam a infiltração, retenção e evapotranspiração das águas pluviais;

II – integração entre os sistemas de drenagem urbana, o planejamento do uso e ocupação do solo, o paisagismo e a infraestrutura urbana;

III – observância das características topográficas, geotécnicas e hidrológicas locais, especialmente em áreas de encostas e regiões ambientalmente sensíveis;

IV – adoção de medidas que assegurem a estabilidade do solo e a segurança das intervenções, prevenindo riscos estruturais e ambientais;

V – realização prévia de estudos técnicos que garantam a viabilidade das soluções adotadas, especialmente quanto à proteção do lençol freático;

VI – promoção de soluções que conciliem eficiência ambiental, viabilidade econômica e sustentabilidade a longo prazo;

VII – incentivo à participação da sociedade civil, à educação ambiental e à conscientização sobre a gestão das águas pluviais;

VIII – estímulo à cooperação entre os órgãos públicos municipais e à articulação com entidades públicas e privadas; e,

IX – priorização de intervenções em áreas críticas, com histórico de alagamentos, erosões ou riscos geotécnicos.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS E MECANISMOS

Art. 6º. Constituem instrumentos e mecanismos de implementação da Política Municipal de Cidade Esponja, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em regulamento:

I – pavimentos permeáveis ou de estrutura porosa, destinados a permitir a infiltração parcial ou total das águas pluviais no solo;

II – jardins de chuva, canteiros de biorretenção e áreas vegetadas projetadas para retenção temporária e infiltração das águas pluviais;

III – telhados verdes e demais soluções construtivas que promovam a retenção, evapotranspiração e retardo do escoamento das águas da chuva;

IV – reservatórios de detenção e retenção, destinados ao armazenamento temporário das águas pluviais, com posterior liberação controlada;

V – valas, trincheiras, poços e demais dispositivos de infiltração, destinados à absorção gradual da água pelo solo;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – wetlands construídos, consistentes em sistemas artificiais projetados para reproduzir funções de áreas alagadas naturais, destinados ao tratamento de águas e ao controle do escoamento superficial;

VII – sistemas de drenagem sustentável integrados ao paisagismo urbano, incluindo parques lineares e áreas verdes multifuncionais;

VIII – bueiros ecológicos e dispositivos de retenção de resíduos sólidos, com o objetivo de evitar o entupimento das galerias pluviais;

IX – recuperação, preservação e ampliação de áreas verdes urbanas, com função de regulação hídrica;

X – elaboração de planos, programas, projetos e manuais técnicos voltados à implementação da política; e,

XI – incentivos urbanísticos, ambientais ou procedimentais, conforme regulamentação, destinados a estimular a adoção das medidas previstas nesta Lei por particulares.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO

Art. 7º. Sempre que técnica e economicamente viável, os projetos e obras públicas municipais deverão avaliar, de forma prioritária, a adoção das soluções previstas nesta Lei.

Art. 8º. Os empreendimentos privados sujeitos a licenciamento urbanístico e ambiental poderão receber incentivos urbanísticos, ambientais ou procedimentais, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. A concessão de incentivos ou benefícios tributários dependerá de lei específica, observadas as exigências da legislação financeira e tributária aplicável.

Art. 9º. A implantação dos mecanismos e soluções previstos nesta Lei ficará condicionada à elaboração de estudo técnico prévio, devidamente fundamentado, subscrito por profissional habilitado, que ateste a viabilidade de sua execução, observando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – a viabilidade ambiental da intervenção, incluindo a avaliação de eventuais impactos sobre os recursos naturais, a vegetação, os corpos hídricos e as áreas de preservação permanente;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

II – a viabilidade geotécnica, com análise das condições do solo, estabilidade de encostas, suscetibilidade a processos erosivos e riscos de deslizamentos;

III – a inexistência de riscos de contaminação ou comprometimento do lençol freático, bem como a adequação das soluções propostas às condições hidrogeológicas locais;

IV – a compatibilidade das medidas com as características topográficas, hidrológicas e urbanísticas da área de implantação;

V – a segurança das estruturas projetadas e das áreas adjacentes, incluindo a avaliação de eventuais impactos sobre edificações vizinhas e a infraestrutura existente;

VI – a capacidade de operação, manutenção e desempenho das soluções ao longo do tempo, assegurando sua eficiência e funcionalidade; e,

VII – a observância das normas técnicas aplicáveis, bem como da legislação ambiental, urbanística e de uso e ocupação do solo vigente.

Parágrafo único. O estudo técnico de que trata o caput poderá ser exigido como condição para aprovação de projetos, licenciamento urbanístico e ambiental, ou execução de obras públicas e privadas.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 10. O Poder Executivo promoverá ações de educação ambiental, conscientização e capacitação técnica voltadas à gestão sustentável das águas pluviais e à implementação dos princípios da Cidade Esponja.

Art. 11. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas, privadas, universidades e organizações da sociedade civil para desenvolvimento de estudos, projetos e ações relacionadas à Política Municipal de Cidade Esponja.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 12. A Política Municipal de Cidade Esponja será coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com as Secretarias Municipais de Obras e Infraestrutura, Serviços Urbanos, Habitação e Planejamento,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Segurança Pública e Defesa Civil e Agricultura e Desenvolvimento Rural,
observadas as competências previstas na estrutura administrativa municipal.

Art. 13. Fica instituído o Programa Municipal Cidade Esponja, com a finalidade de promover a implementação gradual e integrada das diretrizes, instrumentos e mecanismos previstos nesta Lei, mediante o planejamento, execução, monitoramento e avaliação de ações voltadas à gestão sustentável das águas pluviais e à adaptação climática do Município.

§ 1º. O Programa Municipal Cidade Esponja poderá contemplar, entre outras ações:

- I – implantação de projetos-piloto de drenagem urbana sustentável;
- II – recuperação e ampliação de áreas verdes com função de regulação hídrica;
- III – implementação de jardins de chuva, pavimentos permeáveis, reservatórios de retenção e demais soluções baseadas na natureza;
- IV – elaboração de estudos, diagnósticos, planos e projetos técnicos destinados à redução de riscos hidrológicos e geotécnicos;
- V – ações de educação ambiental e conscientização da população sobre o manejo sustentável das águas pluviais; e,
- VI – estímulo à adoção de práticas sustentáveis por empreendimentos públicos e privados.

§ 2º. A implementação das ações previstas neste artigo observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, bem como as prioridades estabelecidas no planejamento municipal.

§ 3º. O Programa poderá ser executado diretamente pelo Município ou mediante convênios, termos de cooperação, acordos de parceria e outros instrumentos legalmente admitidos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O inciso I do § 8º do art. 40 da Lei Complementar nº 03/2019, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Sistema de captação de água da chuva é aquele destinado à captação e ao armazenamento das águas pluviais em reservatório próprio para utilização em atividades que não requeiram o uso de água potável, mediante instalação de caixa d'água específica com capacidade mínima de 1.000 (mil) litros, podendo integrar



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

reservatórios de retenção e demais soluções de drenagem urbana sustentável previstas na legislação municipal, desde que atendidos os requisitos deste inciso."

Art. 15. O inciso V do § 8º do art. 40 da Lei Complementar nº 03/2019, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V – Reserva de área permeável é a porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, destinada a permitir a infiltração das águas pluviais no solo, contribuindo para a recarga hídrica, redução do escoamento superficial e manutenção das funções ambientais do terreno, não inferior a 60% da área total do imóvel."

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias no que couber.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 17 de julho de 2026.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO,

em 17 de julho de 2026.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA

Chefe do Setor de Atos Oficiais